



# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

## SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 02/2024

Curitiba, 14 de junho de 2024.

**Assunto:** Análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela empresa **J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** aos termos do edital do pregão eletrônico nº 90005/2024 (PROAD 824/2024), destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de infraestrutura e periféricos de TIC.

A peça impugnatória foi apresentada, por email, às 16:23 do dia 07/06/2024.

Assim prescreve o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, repetido no item 11.1 do edital do Pregão 90005/2024:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

A teor do contido na Lei 14.133/2021 ressalta-se que a peça impugnatória é intempestiva.

A impugnante argumenta que a especificação técnica do item 18 (webcam), imotivadamente vincula ao fornecimento de uma marca. Aduz que a exigência de “software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware” restringe a ampla participação de licitantes e que qualquer exigência técnica específica deve ser justificada com base na necessidade real e finalidade pública do objeto.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Alega ainda que a comprovação dos quesitos técnicos seria mais viável a partir da apresentação de amostras, com indicação de critérios objetivos e regramento para acompanhamento pelas licitantes, em contraponto às certificações exigidas no edital.

Ainda que ultrapassado o prazo derradeiro para envio de questionamentos ou impugnações aos termos do edital em questão por possíveis interessados, passo à análise.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, envolvendo as especificações técnicas dos objetos licitados, foi solicitada manifestação da área demandante – Divisão de Infraestrutura da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT 9ª Região, que é transcrita a seguir:

**“1) (...) “exigir “certificação Zoom Meetings” e “Microsoft Teams”, é caracterizada como conduta anticompetitiva, uma vez que restringe a ampla participação de licitantes, visto que não são todas as empresas que possuem essas certificações...”**

A exigência das certificações e compatibilidades com os principais softwares de videoconferência é uma necessidade, em razão dos objetivos da contratação e dos seus elevados quantitativos, que atenderão uma parte substancial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo como principal foco a realização de audiências por videoconferência.

Essa exigência garante que os equipamentos ofertados atenderão com qualidade todo o público envolvido no processo judicial, incluindo advogados, partes e testemunhas, independentemente de sua localização geográfica ou jurisdição.

**2) (...) “Em relação a exigência de “software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware”, tal quesito limita a participação de empresas que possam oferecer produtos de qualidade equivalente ou superior, mas que utilizam software de terceiros ou de código aberto, ferindo o princípio da isonomia e restringe a competitividade do certame.”**

A exigência visa garantir que o software seja plenamente interoperável e compatível com a webcam ofertada. Além disso, permitir a configuração de recursos e atualização



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

do firmware através do software do fabricante, é decorrente da própria necessidade de adequação às mudanças do mercado, que ainda está em aprimoramento e massificação. E essa exigência é uma garantia adicional de que os fabricantes estão comprometidos em oferecer produtos compatíveis com as contínuas transformações do mercado, prolongando sua vida útil antes de se tornarem obsoletos rapidamente.

**3) (...) “Ocorre que, no presente caso, a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca.”**

Não há direcionamento de marca, visto que há pelo menos 2 exemplos de fabricantes com produtos com capacidade de atender às especificações técnicas do edital, além da marca referenciada, tais como Yealink e Poly.

Ainda que uma determinada marca de referência seja mais acessível que as outras, todas têm mais de um fornecedor no mercado brasileiro, o que não prejudica a competitividade, inerente às Licitações.”

#### **4) Da exigência de amostras sem critérios objetivos para análise**

A exigência de amostra para o item 18 consta no Termo de referência item 4.16.2 e os aspectos a serem avaliados constam no item 4.16.6.”.

É imperioso apontar que a Súmula 270 do Egrégio Tribunal de Contas da União preconiza que *“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”*.

Cumpra esclarecer que, apesar de a exigência do edital tratar de uma certificação (Zoom Meetings e MS Teams) que o produto do item 18 deve apresentar e não de indicação de uma marca específica, por analogia, é possível a aplicação do referido entendimento ao presente caso para justificar a inserção de referidas certificações.

Vale ainda destacar o teor do artigo 41, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021:



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

b) **em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**”

Referido diploma legal admite em situações excepcionais que a administração indique marca ou modelo. No caso em tela não há indicação de marca, e sim de certificação necessária à compatibilidade dos produtos com as plataformas e os padrões já adotados no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Desta forma, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica de TI deste Tribunal, entendo que a situação se encaixa na situação excepcional de que trata o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 e, em que pese a intempestividade da impugnação, nego o provimento dos argumentos levantados pela impugnação da J.G.L Assessoria Empresarial Ltda. e considero que não há razões que justifiquem alterações nos termos do Edital do Pregão 90005/2024.

Alexandro Furquim  
Pregoeiro

Carolina Ragni da Silva Pacheco  
Pregoeira

**De acordo.**

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos